



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06737/17

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: PBTUR Hotéis S.A.

Exercício: 2016

Responsável: Ruth Avelino Cavalcanti

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00439/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06737/17 que trata da análise da Prestação de Contas de Gestão da Ordenadora de Despesas da PBTUR Hotéis S.A., Sr.^a Ruth Avelino Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a referida Prestação de Contas;
- 2. RECOMENDAR** a atual gestão da PB TUR HOTÉIS que adote providências concretas no sentido de contabilizar seu ativo imobilizado, bem como, planejar melhor as compras de gêneros alimentícios com vistas a evitar o fracionamento irregular de despesas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 15 de setembro de 2021

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06737/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06737/17 trata da análise da Prestação de Contas de Gestão da Ordenadora de Despesas da PBTUR Hotéis S.A., Srª. Ruth Avelino Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2016.

A PBTUR Hotéis S.A. foi criada em 27 de março de 1979, constituída como sociedade de economia mista, com o objetivo de coordenar todo o sistema estadual de hotelaria e atividades afins, de modo especial para exploração direta ou mediante concessão, como também o desenvolvimento de atividades complementares que conduzam ao aumento do rendimento operacional de cada estabelecimento e sua integração no desenvolvimento turístico do Estado.

A Auditoria, após analisar os atos e fatos de gestão a que se refere o presente processo, emitiu relatório apresentando as seguintes ocorrências:

- a) a presente Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal dentro do prazo legal;
- b) a Receita Operacional Bruta foi da ordem de R\$ 269.600,00;
- c) os custos de serviços corresponderam a R\$ 359.539,00;
- d) ao final a Autarquia obteve um prejuízo líquido no valor de R\$ 6.450,00;
- e) o balanço patrimonial registrou um ativo circulante na quantia de R\$ 103.144,00 e um passivo circulante de R\$ 152.461,00;
- f) o índice de liquidez corrente foi na ordem de 0,68, indicando que a empresa não é capaz de honrar com seus compromissos em curto prazo;
- g) o índice de liquidez geral correspondeu a 0,11.

Além destes aspectos, a Auditoria apontou irregularidades em virtude das quais houve intimação da interessada que apresentou defesa. Após a análise por parte do Órgão de Instrução restaram mantidas as seguintes falhas:

1) Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 2.806.218,98.

A defesa reconheceu a falha alegando que a divergência dos valores entre o Balanço Patrimonial e o Relatório das Atividades se dá em razão dos imóveis situados nos municípios de Piancó, Areia e Taperoá que ainda não se encontram regularizados.

2) Envio de demonstrativos fiscais em desacordo com a legislação pertinente.

Mais uma vez, houve reconhecimento da falha apontada, onde a gestora informou que já foi objeto de discussão em Reunião do Conselho Administrativo da PBTUR Hotéis, em que ficou acertado o imediato ajuste dos demonstrativos com base na legislação em vigor.



PROCESSO TC N.º 06737/17

3) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

A referida falha refere-se a valores contabilizados no balanço patrimonial do exercício de 2015 e que se repetiram no exercício em análise, onde a defesa alegou tais valores não sofreram modificações com o passar do tempo, o que fez com que permanecessem os mesmos nos dois exercícios financeiros. De outra banda, mencionou a defesa que o Conselho Fiscal da PBTUR Hotéis determinou a devida baixa dos valores.

4) Realização de despesas sem procedimento licitatório no montante de R\$ 52.299,50.

A defesa alegou que realizou o procedimento licitatório para aquisição de gêneros alimentícios tendo sido considerada "DESERTA" a licitação em duas oportunidades. Alegou ainda que a jurisprudência do TCU pacificou o entendimento de que até ser editada lei específica de que trata o art. 173, parágrafo 1º, III, da CF, as empresas exploradoras de atividades econômicas não estariam obrigadas a observar os ditames da Lei 8666/93 quando a contratação estiver diretamente ligada à sua atividade-fim e os trâmites do procedimento constituírem óbice intransponível à atividade comercial. Tais requisitos estão presentes no caso, posto que: o fornecimento de alimentos é uma das atividades-fim de um hotel; o procedimento licitatório constitui óbice intransponível à atividade de hotelaria, visto que esta está atrelada à sazonalidade, economia, clima e concorrência do setor. A Auditoria, por sua vez, entendeu que os argumentos apresentados não justificam a falha em comento.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01314/21, opinando pela IRREGULARIDADE das contas em análise; IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à ex-gestora da PB-TUR Hotéis S/A, Sr.ª Ruth Avelino Cavalcanti, em virtude dos valores gastos sem licitação e APLICAÇÃO DE MULTA à referida Gestora, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Quanto às inconsistências que perduraram após a análise da defesa, acompanho o entendimento do Órgão de Instrução no tocante às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório. Embora exista certa imprevisibilidade na atividade hoteleira, existe também uma sazonalidade que permite ao gestor uma programação de consumo de seus insumos, sobretudo gêneros alimentícios. A falha enseja recomendação à gestora para que promova um acompanhamento de seus gastos de forma a tornar possível uma previsão de consumo de gêneros alimentícios e a conseqüente realização do devido procedimento licitatório, evitando, assim, a repetição da irregularidade nos próximos exercícios. A falha que trata da não contabilização dos Imóveis é recorrente e advém de outros exercícios, contudo, verifica-se que a gestora do PB TUR estaria tomando as providências necessárias para contabilizar seus ativos conforme tem recomendado esse Tribunal. No mais, verifica-se também falhas contábeis em desacordo com as normas de contabilidade geralmente aceitas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06737/17

Ante o exposto, voto no sentido que este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- a)** JULGUE regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da PBTUR Hotéis S.A., exercício de 2016, tendo como gestora a Sr.^a Ruth Avelino Cavalcanti;
- b)** RECOMENDE a atual gestão da PB TUR HOTÉIS que adote providências concretas no sentido de contabilizar seu ativo imobilizado, bem como, planejar melhor as compras de gêneros alimentícios com vistas a evitar o fracionamento irregular de despesas.

É o voto.

João Pessoa, 15 de setembro de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 21 de Setembro de 2021 às 09:38



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 20 de Setembro de 2021 às 22:18



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2021 às 09:53



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL